



PARECER JURÍDICO

CRENCIAMENTO 001/2019 – CPL/PMSBP

PARECER JURÍDICO. EXAME PRÉVIO. CRENCIAMENTO 001/2019 – CPL/PMSBP. LICITAÇÃO PARA CRENCIAMENTO DE RESTAURANTES E LANCHONETES PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX, SALGADOS, SOBREMESAS, TORTAS VARIADAS E BEBIDAS NÃO ALCOOLICAS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS. MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO. LEGALIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a Minuta contratual e do Edital no âmbito do CRENCIAMENTO 001/2019 – CPL/PMSBP que visa o credenciamento de restaurantes e lanchonetes para fornecimento de refeições tipo marmitex, salgados, sobremesas, tortas variadas e bebidas não alcoólicas, para atender a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará e seus respectivos fundos municipais.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. É o que se relata.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias,



fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Pois bem. Cuida o presente caso de Credenciamento de restaurantes e lanchonetes para fornecimento de refeições tipo marmitex, salgados, sobremesas, tortas variadas e bebidas não alcoólicas, para atender a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará e seus respectivos fundos municipais.

O credenciamento deve ser tratado como inexigibilidade de licitação, com base no caput do Art. 25 da Lei 8.666/93, na qual consiste em processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para se credenciarem como prestadores de serviços e fornecedores de bens, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração, e distribuição imparcial de demandas, por meio de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados, tudo segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório.

O pressuposto principal que se afigura nesta espécie é a hipótese em que se configure a inviabilidade de competição, que aparentemente é o presente caso dos autos, recordando-se que o credenciamento visa a contratação de prestadores de serviços e fornecedores de bens, e, portanto, não há que considerar eventual vencedor do certame como um servidor, bem como, devendo se recordar que o referido procedimento deve atender aos diversos princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.



O caput do art. 25 da Lei das Licitações rege que “é *inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*”, compreendendo-se que pela inclusão da expressão “*em especial:*” no final do *caput*, leva-se à inferência lógica de que os incisos seguintes são exemplificativos, ou seja, de que a expressão “*inviabilidade de competição*” pode ser mais abrangente, o que fundamenta o presente procedimento de Credenciamento. A este respeito, o Doutrinador JORGE ULISSES JACOBY leciona:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.

(Coleção de Direito Público. 2008. pg 538)

Desse modo, no presente caso, a inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente, pois não haverá como avaliar se um é melhor ou pior no tocante a preços, pois todos atendem ao interesse da Administração Municipal. Assim, ao se concluir pela impossibilidade da seleção de apenas uma proposta, é permitida a realização do procedimento de credenciamento de todos os interessados que satisfaçam os justos requisitos estipulados no instrumento convocatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, e o conjunto de servidores designados para conduzir o certame.

Destarte, tendo se observados tais requisitos, deve-se então obedecer aos preceitos norteadores da Administração Pública definidos constitucionalmente, ou seja: a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a publicidade e a probidade administrativa, pelo que se verifica que o presente processo está devidamente autuado, numerado e instruída com a requisição de realização pelo setor competente, contendo ainda, os autos, a autorização da autoridade responsável.

Ressaltamos que, em análise à minuta do edital, verificamos que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos.

Do exame do processo, em especial à minuta de edital e sua minuta contratual, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de



aceitação das propostas e demais requisitos estabelecidos para selecionar a referida contratação no melhor interesse da Administração Pública Municipal.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Credenciamento, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará/PA, 05 de novembro de 2019.

Danilo Ribeiro Rocha
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 20.129